



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO**

**JANDIRA CAMPOS DE MIRANDA E SILVA**

**IMUNIDADE TRIBUTARIA: Uma análise do  
enriquecimento religioso**

Salvador

2017

**JANDIRA CAMPOS DE MIRANDA E SILVA**

**IMUNIDADE TRIBUTARIA: Uma análise do  
enriquecimento religioso**

Monografia apresentada ao curso de pós graduação em Direito Tributário, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Tributário.

Orientador: Prof. Nome do orientador

Salvador

2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

**JANDIRA CAMPOS DE MIRANDA E SILVA**

### **IMUNIDADE TRIBUTARIA: Uma análise do enriquecimento religioso**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Tributário, pela Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017

A minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, novamente, a minha mãe(in memorian) por todos os sacrifícios e atenção dedicada a mim. Ao meu pai que sempre nos deu grande apoio e, constantemente ao nosso lado, fez de tudo para ser o melhor pai que eu poderia ter.

A todos os meus familiares, o meu muito obrigado pelo imenso carinho e orações feitas em meu favor.

Em especial, aos meus amigos Rafael Sena e Mailton Oliveira, meus amigos de verdade!

No mais, agradeço de coração aos meus amigos Felipe Bastos, meu confidente desde a infância; Uilze Coelho, amiga de todas as horas; e Mylla Christie, minha grande amiga e companheira em qualquer circunstância, e Dayane Lorrayne, pelo suporte sempre.

Meus agradecimentos a todos que me ajudaram a chegar até aqui.

“If you can't love yourself, how in the hell you gonna love somebody else? Can I get an amen?”.

Ru Paul

## **RESUMO**

O presente estudo visa analisar a aplicabilidade e a necessidade de reexame das questões relativas a laicidade do Estado, e a imunidade tributária dos templos religiosos, de acordo com o previsto na Constituição Federal, com o posicionamento dos tribunais e dos doutrinadores. É imperioso que se faça garantir o livre exercício dos dogmas religiosos, bem como verificar se, no contexto da sociedade moderna, a extensão da imunidade para bens e serviços, pode ser considerada como necessária para o exercício da liberdade religiosa.

## **ABSTRACT**

The present study aims at analyzing the applicability and the necessity of a reexamination of the questions related to the laity of the State, and the tax immunity of the religious temples, according to the Federal Constitution, with the position of the courts and the doctrinators. It is imperative that the free exercise of religious dogmas be ensured and that in the context of modern society the extension of immunity to goods and services may be considered necessary for the exercise of religious freedom.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	artigo
CC/02	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CTN	Código Tributário Nacional
LC	Lei Complementar
EC	Emenda Constitucional
MP	Medida Provisória
sic	assim mesmo
v.g.	verbi gratia (por exemplo)

<b>1 SUMARIO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. ESTADO E RELIGIÃO: GARANTIAS DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO E RESPEITO A LAICIDADE.....</b>	<b>13</b>
2.1 CONCEITO DE RELIGIÃO, FÉ, DOCTRINA.....	13
2.2 COMO A RELIGIÃO FOI TRATADA AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES.....	14
2.3 LIBERDADE DE CRENÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	17
<b>3. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS.....</b>	<b>20</b>
3.1 TIPOS DE IMUNIDADES.....	21
3.2 CONCEITOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS.....	22
3.3 PROTEÇÃO AOS TEMPLOS RELIGIOSOS.....	28
3.4 A PROTEÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTARIA.....	30
3.5 RAZÃO DE SER DA IMUNIDADE TRIBUTARIA.....	34
<b>4. AS IMUNIDADES RELIGIOSAS.....</b>	<b>36</b>
4.1 ALCANCE DAS IMUNIDADES.....	36
4.2 SERVIÇOS IMUNES DE IMPOSTOS.....	36
4.3 CIRCULAÇÃO DE BENS.....	37
<b>5. FRAUDE DO IMPOSTO DEVIDO POR LIDERES RELIGIOSOS.....</b>	<b>41</b>
5.1. A IMUNIDAD RELIGIOSA E OS TRIBUNAIS.....	44
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>56</b>
<b>8. ANEXO.....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

A imunidade tributária é um dos temas que mais provocam discussões na sociedade contemporânea, pois trata da difícil relação entre o Estado e a religiosidade como um todo, acirrando-se ainda mais o debate ao tratar das imunidades tributárias garantidas aos templos de qualquer culto, conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “b” §4º.

As imunidades tributárias concedidas aos templos de qualquer culto têm por finalidade garantir a plena atividade religiosa e assistencial dos templos religiosos, de modo que eles possam se manter sem uma carga de tributária extensa, tal qual a que uma empresa regularmente constituída faz jus.

O presente trabalho visa analisar a extensão de tais imunidades, no que diz respeito a imunidade que perpassa a estrutura física dos templos, abarcando todos os serviços e atividades resultantes da prática religiosa.

Na sociedade brasileira, surgiram diversos casos de “líderes” religiosos figurando na lista dos homens mais ricos do Brasil, e do mundo, sendo recorrentes os casos de desvio de verbas, e aquisição de grandes empreendimentos por pessoas que possuem tão somente o trabalho religioso como atividade profissional.

Diante disso, o trabalho visa verificar as garantias de que todo e qualquer cidadão terá respeitado seu direito de crença, e exercício da fé, bem como, até que ponto o Estado deve não atuar para fiscalizar o gozo de tais imunidades, a fim de evitar o enriquecimento ilícito dos profissionais da fé.

No primeiro capítulo será abordado os conceitos de religião, religiosidade, templos, e doutrina religiosas, e suas ligações com o Direito, e ainda o histórico da relação entre o Estado Democrático de Direito e a Igreja, de forma a manter resguardado o direito ao exercício da crença, bem como a laicidade do Estado Brasileiro.

No segundo capítulo trataremos da problemática das imunidades tributárias, conceituando o direito tributário, as imunidades tributárias, e esmiuçando o alcance da imunidade tributária para templos de qualquer culto.

No terceiro capítulo será tratado da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, na forma preceituada no art. 150, VI, “b” e §4º da Constituição

Federal, com a sua aplicação prática, detalhando quais atividades, propriedades e serviços são protegidos pela imunidade.

No quarto capítulo, realizar-se-á um detalhamento dos escândalos recentes relacionados a aquisição de bens, e patrimônio de líderes religiosos, que não coadunam com os valores movimentados pelas igrejas, e se essa conduta pode ser vista como uma necessidade de se readequar as imunidades tributárias para templos de qualquer culto.

## 2 ESTADO E RELIGIÃO: GARANTIAS DE LIBERDADE DE EXERCÍCIO E RESPEITO A LAICIDADE

### 2.1 Conceitos de Religião

A palavra religião é um termo derivado do latim “religare”, que pode ser definida como uma forma de religação do indivíduo com seu Deus e sua fé. Na história da humanidade, muitas foram as religiões que surgiram, outras se perderam ao longo dos séculos, e tantas outras surgiram no último século, na busca incessante dos indivíduos em buscar de alguma forma uma ligação com o divino.

“religião

substantivo feminino

1. crença na existência de um poder ou princípio superior, sobrenatural, do qual depende o destino do ser humano e ao qual se deve respeito e obediência.

2. postura intelectual e moral que resulta dessa crença.

"homens ímprobos, que vivem longe da r."

3. sistema de doutrinas, crenças e práticas rituais próprias de um grupo social, estabelecido segundo uma determinada concepção de divindade e da sua relação com o homem; fé, culto.

"r. cristã"

4. culto que se presta à divindade, consolidado nesse sistema.

5. observância cuidadosa e contrita dos preceitos religiosos; devoção, piedade, fervor.

"viver frugalmente, dia a dia, na r."

6. fig. prática, doutrina ou organização que se assemelha a uma religião.

"o positivismo era a r. dos primeiros republicanos"

7. fig. aquilo que se considera uma obrigação moral, um dever inelutável.

"o trabalho é a sua r."

8. fig. conjunto de princípios morais e éticos.

"não é da minha r. trair um compromisso"

Desde os primórdios da história da humanidade, diversas religiões surgiram, se solidificaram. O Cristianismo se fortaleceu como uma das maiores religiões do mundo em número de adeptos, mas de acordo com a pluralidade dos indivíduos e suas necessidades pessoais e coletivas, aliados a cultura de seu espaço geográfico, outras religiões ganharam muitos seguidores, tal como o budismo, os protestantes, o hinduísmo, o islamismo, e recentemente, as seitas de origem pentecostal e neopentecostal.

A realização individual agraciada com a aproximação do indivíduo com Deus surgiu da necessidade humana de acreditar em algo superior, em uma força suprema que rege seus atos e suas vontades, como forma de validar seus

sentimentos e atitudes, e ainda, manter controle sobre a sociedade, definindo as atitudes como passíveis ou não de aceitação por parte dessa força suprema.

Para que se tornasse possível adorar a força suprema, os indivíduos foram se reunindo, em grupos, até o momento em que não se tornou possível realizar as reuniões de adoração em lugares abertos, e em busca da unidade de sentimentos, da sinergia religiosa, passaram a construir “casas de adoração”, que se tornariam o que hoje os templos religiosos, e as igrejas, independente do seu tamanho e do número de fiéis.

Dessa forma, a religião pode ser compreendida como um coletivo de pessoas que se unem em crença e filosofia, que comungam dos mesmos ensinamentos proféticos, doutrina espiritual e que proclamam isso de maneira livre, fazendo com que muitas outras pessoas se unam as suas práticas e ensinamentos.

## **2.2 Como a Religião foi Tratada ao Longo das Constituições**

Para um melhor entendimento sobre a história da igreja protestante brasileira e seu crescimento, associado ao desenvolvimento da liberdade religiosa, faz-se necessário observar a história das diversas Constituições que vigoraram no Brasil, entendendo a constituição como manifestação no plano jurídico das mudanças históricas e ideológicas de uma nação.

O Brasil tornou-se independente de Portugal no ano de 1822. No período do Brasil Império até a independência, a religião oficial do país era a Católica, porém, com a imigração advinda da abertura do Brasil independente, os protestantes adentraram o território brasileiro, trazendo consigo seus dogmas e costumes religiosos. Até então, apenas a religião Católica Apostólica Romana dominava os cultos religiosos brasileiros.

Ao tratar das Constituições brasileiras, observa-se que a Constituição Imperial de 1824 determinava que a Região Católica como religião oficial do Brasil Imperial, determinando que as demais religiões poderiam ser exercidas, desde que em ambientes fechados, sem que possuíssem características arquitetônicas de templos religiosos.

“Art. 5º A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”.

Com isso, as outras religiões acabavam por viver em um ambiente de quase ilegalidade, pois seus membros eram impedidos de realizar casamento civil, possuíam dificuldades para ter acesso à educação, e ainda, não podiam ser enterrados nos cemitérios, pois os cemitérios eram para uso exclusivo dos católicos.

Até o ano de 1835 o protestantismo no Brasil foi de imigração, mas nos anos que se seguiram foi se desenvolvendo o protestantismo missionário junto aos brasileiros pela Igreja Congregacional, posteriormente pela Igreja Presbiteriana, Luterana, Metodista, Batista e Episcopal, chamadas de denominações históricas (MATOS, 2011).

Com o crescimento das religiões protestantes, a busca da liberdade religiosa tomou força no Brasil, resultando no Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, que concretizou a separação entre a Igreja e o Estado.

Após a proclamação do Brasil como uma república, a Constituição de 1891 estabeleceu o pleno exercício das religiões, sem a instituição de uma religião oficial no Brasil, garantindo aos protestantes todos os direitos que antes lhe foram negados.

“§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados.”

Não satisfeita com o novo texto constitucional, a Igreja Católica nuscou voltar ao status a quo, de religião oficial da república, com a volta do ensino religioso nas escolas. Com essa investida da Igreja Católica, as religiões protestantes se mobilizaram para impedir que a dita “ditadura religiosa” voltasse à baila.

Seguindo as pressões da Igreja Católica, o presidente Getúlio Vargas, editou um decreto que permitia o ensino das religiões na escola. Com isso, surgiu a Constituição Federal de 1934, na conhecida Era Vargas, onde o Brasil não possuía religião oficial, porém concedendo a manifestação do catolicismo nas capelanias das forças armadas, e estabelecendo pela primeira vez o direito das Igrejas em ter a colaboração do Estado, ao tratar de situações de interesse público e social.

No intervalo entre uma constituição e outra, surgiram diversas novas igrejas, merecendo destaque a criação da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, surgida em idos de 1911.

No final do ano de 1937, após a edição de uma Nova Constituição Federal, Getúlio Vargas deu um golpe de Estado, estabelecimento um regime ditatorial, conhecido como Estado Novo., entrou em vigor a quarta constituição brasileira. Na Constituição de 1937, Getúlio Vargas garantiu o direito de pleno exercício das religiões em território brasileiro.

O parágrafo 4º do artigo 122 da Constituição de 1937 estabeleceu que:

“Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”.

O Brasil viveu um novo golpe de Estado em 1964, através de uma intervenção militar, que restringiu de maneira quase total os direitos humanos e garantias fundamentais. Com isso, em 1967, foi elaborada uma nova Constituição Federal, que garantia a liberdade de consciência e o exercício dos cultos religiosos, porém, estabelecia que tais cultos não deveriam contrariar a ordem pública e os bons costumes.

É o que se segue, nos termos do art. 5º da Constituição de 1967: “É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

A Constituição de 1969 manteve a liberdade religiosa, porém aconteceram diversas perseguições aos membros das Igrejas, sempre com a alegação de que eram políticas as decisões, e não religiosas.



### 2.3 Liberdade de Crença na Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988, foi intitulada de Constituição Cidadã, pois surgiu após um longo período ditatorial, em que as liberdades individuais e coletivas não eram respeitadas por quem estava no poder do país.

Esse processo de redemocratização reforçou o Estado Laico, definindo que o país não adotaria nenhuma religião como oficial, como foi por um longo período do Brasil Império, explicitando que o Estado se manteria neutro em matéria religiosa. Tal neutralidade não abrange as parcerias entre o Estado e as instituições religiosas para concretizar direitos sociais dos cidadãos.

A plena liberdade religiosa veio expressa no artigo 5º, inciso VI, como direito fundamental:

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a sua liturgia, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.”

A constituição assegura que as instituições religiosas poderão prestar assistência religiosa nas entidades civis, militares de internação coletiva e também o direito de escusa de consciência que se funda em reações de crenças religiosas.

Ao tratar da colaboração entre o Estado e a Igreja, o Estado protege a igreja de forma que não interferirá em sua formação, manutenção e funcionamento, bem como impedirá que outras pessoas o façam.

O novo código civil normatizou o funcionamento das igrejas, garantindo-lhes natureza jurídica de associação, tendo em vista que as Igrejas são associações jurídicas que não possuem finalidade econômica ou lucrativa, tendo como objetivo a propagação da fé e a realização de obras de caráter social.

Contrários ao definido no Código Civil, diversas lideranças religiosas, munidas do argumento de que a igreja não poderia se submeter ao regime jurídico de uma associação, sob o ponto de vista de que tal fato lhes poderia no pleno exercício da liberdade do exercício de culto e de prática religiosa, arguíram uma Ação de

Inconstitucionalidade do disposto no código civil, e ainda, o tema foi objeto de duas Medidas Provisórias do Governo Federal.

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às disposições deste Código, a partir de sua vigência igual prazo é concedido aos empresários. (Redação dada pela Lei nº 10.838, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 234, de 2005)

Com isso, em 2003, entrou em vigor a Lei Federal 10.825, que alterou o código civil, tornando as organizações religiosas pessoas jurídicas de direito privado, isentando as igrejas do cumprimento do prazo estabelecido para reforma e adequação de seus estatutos para o regime de associação civil.

Art. 1º Esta Lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-os de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. ....

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica." (NR)

"Art. 2.031. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desde a década de 60 do século XX o Brasil tem sido cenário de um fenômeno social e histórico de grande crescimento de denominações de confissão protestante, ou evangélica. Tais instituições, pessoas jurídicas de direito privado, denominadas organizações religiosas, têm se desenvolvido tendo o Estado como seu protetor, no que tange o exercício da liberdade religiosa em seus três aspectos;

a liberdade de consciência, liberdade de crença e liberdade de culto, conforme garantia constitucional.

### 3 IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

O direito tributário pode ser compreendido como o ramo do direito que visa, de forma direta ou indireta, instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos.

De acordo com o ilustre Hugo de Brito Machado, o Direito Tributário é o “ramo do direito que se ocupa das relações entre fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder.

O Direito Tributário disciplina a retirada compulsória, pelo Estado, de uma parcela dos recursos dos cidadãos, sempre respeitando os princípios que regem essa ação, visando evitar que seja abusiva, levando ao empobrecimento dos indivíduos, porém, que permita ao Estado atuar e cumprir com suas obrigações, retornando esses tributos em forma de serviços necessários para a população (MAFRA, 2005).

Dentro dessa capacidade de tributação por parte do Estado, a Constituição Federal de 1988 prevê que algumas instituição e/ou entidades, de acordo com seu caráter social, possuem imunidades tributárias.

Com foco apenas na realidade brasileira, a Constituição do Império de 1824 já trazia em seu texto algumas formas de imunidade, como o fato de que entre o Governo Central e os estados haveria uma imunidade recíproca. Nas Cartas Magnas de 1934, 1937, 1945, 1946 e 1967 manteve-se essa primeira imunidade destacada, porém, recebendo uma análise mais abrangente ou mais restritiva em cada período (SANTOS JÚNIOR, 2011).

De acordo com as alterações nas convenções políticas e econômicas de cada época. As imunidades foram sendo alteradas, adaptadas à realidade social do período em que se enquadravam. Com o passar do tempo surge a percepção de que determinados bens e serviços deveriam ser contemplados por essa imunidade, como forma de assegurar que os direitos sociais e fundamentais alcançados pelos cidadãos seriam resguardados e haveria uma política para que fossem fomentados, não suprimidos (CARVALHO, 2005).

Apesar de toda essa evolução, a Constituição Federal de 1988 foi a Carta Magna brasileira que trouxe o maior número de previsões de imunidade, por ser considerada uma Constituição Cidadão, suas maiores preocupações sempre foram os cidadãos, seus direitos e sua proteção (AMARO, 2009).

#### 3.1 TIPOS DE IMUNIDADES

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 150, a imunidade tributária para diversas situações, como segue:

**Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**VI - instituir impostos sobre:**

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

**b) templos de qualquer culto;(grifo nosso).**

**c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

As imunidades podem ser classificadas como validade formal ou técnico-jurídica, de acordo com sua vigência, validade social, conforme sua eficácia ou efetividade e validade ética, segundo seu fundamento. Diante disso, a imunidades podem ser vistas como irrevogáveis, declaratórias, operam erga omnes e buscam assegurar que o indivíduo tenha respeitada sua liberdade diante do Estado (SANTOS JÚNIOR, 2011).

As imunidades podem ser genéricas ou específicas, de modo que o texto constitucional define imunidade tributária genérica a todas as pessoas físicas, para que não cobrem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das entidades que constam do art. 150. As imunidades específicas englobam um tributo singular e são dirigidas a uma pessoa física específica (SANTOS JÚNIOR, 2011).

Podem ser subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades subjetivas recaem sobre determinadas pessoas, sobre sujeitos, as objetivas recaem sobre bens, situações ou fatos específicos e as mistas recaem sobre ambos, há

um sujeito atrelado a essa imunidade, diante de parâmetros específicos que asseguram que ela exista (SANTOS JÚNIOR, 2011).

Não obstante, essas imunidades podem ser implícitas, quando extraíveis dos princípios constitucionais e existiriam ainda que não fossem mencionadas na Carta, tais como imunidade recíproca, bem como implícitas, quando existem apenas em função de sua previsão legal (SANTOS JÚNIOR, 2011).

Diante disso, é preciso destacar as palavras de Carvalho (2005), que afirma que as imunidades devem ser vistas como ferramenta de valorização e proteção social dos indivíduos, considerando-se que existem para que a liberdade do cidadão, bem como seus direitos mais essenciais sejam preservados, deixando claro que nem o próprio Estado apresenta poder ou direito de ignorar, tampouco de suprimir esses direitos.

### **3.2 CONCEITOS DE TEMPLOS RELIGIOSOS**

A análise do termo conceitual de Templo no Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio, percebe-se que tal vocabulário é definido prédio público destinado ao culto religioso, como templo cristão e igreja.

No entendimento de Aliomar Baleeiro o vocábulo "templo", advindo do dispositivo constitucional, não tange apenas o que diz respeito a materialidade do edifício ou prédio, mas também pode compreender o próprio culto. Quando se analisa os conceitos de locais de cultos religiosos, templos, e casas paroquiais, residência de padres, de pastores, de rabinos, de sacerdotes muçulmanos, dentre outros do gênero, chega-se à conclusão que de alguma maneira que esses locais possuem o benefício da imunidade.

Indiscutível é que o templo, como um lugar sagrado, é imune da mesma forma que suas rendas o são, independente de como se chega aquela renda, podendo até mesmo ser uma renda advinda de cobrança de estacionamento, desde que toda essa renda seja de uso exclusivo para o templo. Porém em sentido contrário essas rendas obtidas por meio de atividades religiosas forem destinadas a outros fins, passam a ser tributáveis.

É importante ressaltar que relativamente às rendas auferidas dos conventos e outras instituições religiosas, serão tributáveis, pois, mesmo que sejam aplicadas em

cultos, elas foram obtidas fora dos templos, é importante saber que apenas as rendas auferidas dentro do culto e para fins do mesmo serão isentas de tributos.

Aliomar Baleeiro nos diz que se tratando dos veículos de transporte que são utilizados pelo Templo de qualquer culto, bem como para os serviços de culto, ainda que, para serviços de atendimentos de doentes, que os mesmos passam a ser incluindo no termo "templo"; nesse modo passam a ser isentos de tributos.

O que tem que ser discutido nesse momento é a finalidade que tem a proteção a imunidade, e se essa proteção encontra se resguardada apenas somente no lugar onde se pratica o culto ou ela também é válida nos anexos desses imóveis que são relacionados ao culto.

Um grande exemplo para tal dúvida está relacionado ao fato de ser ou não possível separar a casa anexa de uma igreja, ou a catedral de sua sacristia onde o local que se guardam materiais ou roupas que são de extrema importância para a realização de determinado culto, ainda são questionados o local onde os frequentadores guardam seus veículos, tendo como única finalidade participar do culto.

É de suma importância observar que parte doutrina vem sendo mais restritiva quanto se trata de imunidade do que as fazendas públicas que são as maiores interessadas nessa questão.

Muitas vezes essa vista grossa da fazenda pública é pelo fato do país ser corrupto, de ser moroso, de não seguir à risca a constituição e não haver pena para aqueles que não seguem a lei, sendo assim, juntando com o fato de haver uma grande mistura de política com reelegiam, acaba que sendo fechado os olhos para algumas infrações cometidas pelo Templo.

Já esclarecia Pontes de Miranda, nos autos da vigência da Constituição Federal de 1967 que, "ficaram imunes a impostos os templos de qualquer culto; não, porém, as casas de residência dos padres, pastores, rabinos etc., salvo se dentro do próprio edifício do templo".

José Padilha nos ensina de maneira muito importante a não confundir "templos, locais de culto, com casas paroquiais, locais de residência, muito menos com escolas dominicais, fora das dependências do templo, ou residências de

padres, de pastores, de rabinos de ministro, de sacerdotes budistas, muçulmanos, evangélicos, em que tais locais não são imunes a tributos.

É certo que o templo, como sacro edifício, é imune, tendo-se como afirmativa que Templo não paga imposto, embora seja edifício. O edifício do templo, em que se celebre culto, não efetua pagamento de imposto predial, nem territorial, tampouco de transmissão inter vivos, em caso de alienação.

Para Roque Carrazza, que tem como fundamento os termos do art 150, VI da CF, em que defende que são imunes à tributação por via de impostos: os templos de qualquer culto (aí compreendidos seus anexos, tendo como exemplo, a casa paroquial, a casa do pastor, a casa do rabino, o Seminário, o Convento, o Centro de Formação de Pastores, etc., não sendo imunes, porém, as rendas provenientes de alugueres de imóveis, da venda de objetos sacros, da exploração comercial de estacionamentos, mesmo que os rendimentos assim obtidos reverterem em benefício do culto...”

Segundo a lição de Hugo de Brito Machado, não há como algum imposto incidir sobre os templos de qualquer culto, já que Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício de atividade religiosa.

Um dado a ser destacado é que não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso, tampouco sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto, contudo pode incidir imposto sobre bens pertencentes à Igreja, desde que não sejam instrumentos desta.

Relativamente aos prédios alugados, por exemplo, assim como os respectivos rendimentos, podem ser tributados, mas ao analisar a casa paroquial, ou o convento, ou qualquer outro edifício para atividades religiosas, ou para residência dos religiosos já não é possível a tributação.

Para Hugo de Brito Machado não há requisito que a lei possa estabelecer. Basta que se trate de culto religioso para haver a imunidade da tributação.

Calmon Navarro Coelho manifesta o entendimento de que atualmente os templos de todas as religiões são comumente edifícios, portanto, não há impedimento, porém, como lembrado por Baleeiro, que o templo ande sobre barcos, caminhões ou vagonetes, ou seja um terreno não edificado.



Insta salientar que o templo, dada a isonomia de todas as religiões, não é só a catedral católica, mas também a sinagoga, a casa espírita Kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana.

Com relação ao IPTU, não podem os Municípios tributar os prédios ou terrenos onde se exerce o culto (os templos), já que a expressão templo de qualquer culto abrange o lugar de livre acesso aos fiéis, destinado a meditação teológica e a íntima sintonia com o Criador, onde se realizam os atos de adoração e louvor a Deus.

Pode-se vislumbrar na expressão Templo, o prédio da Igreja ou Sinagoga, com os símbolos, imagens e objetos sacros e suas dependências, mesmo que compartimentos dele sejam utilizados para a residência do padre, pastor ou rabino, ou para ensino de religiosos, o terreno contíguo e acessórios do templo, como o espaço destinado ao adro ou aglomeração de fiéis, em dias de festas religiosas ou cerimônias que atraem grande número de pessoas da comunidade.

Cumprе expor que até mesmo o barracão ou terreno sem edificação desde que nesse lugar se officie, preponderantemente e com habitualidade, o culto, pode se falar em imunidade tributária.

Cumprе, ainda, expor as considerações de Aliomar Baleeiro, que aborda sobre o tema da imunidade relativa aos templos de qualquer culto, onde diz que a imunidade somente produzirá todos os frutos almejados pela Constituição quando for interpretada sem distinções sutis nem restrições, mesquinhas.

Cumprе ressaltar que a conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo, conforme salientado por

Themístocles Brandão Cabalcanti, que discorre ser tal conquista verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.

Alguns Estados laicos trazem nos enunciados das suas Constituições a liberdade religiosa, abordando que cada indivíduo adota a religião de sua preferência, sob a ótica subjetiva, podendo professá-la, sob a ótica objetiva, onde professar a religião implica o direito de dedicar-se às práticas e rituais costumeiramente vinculados a essa religião. O que consagram as Constituições é o

direito de praticar os atos individuais e coletivos próprios das religiões nos lugares e eles destinados.

A liberdade de culto tem profundas raízes históricas e é reconhecida inclusive nos Estados Unidos da América desde a primeira emenda, de 1784, que aborda sobre o Congresso não fazer lei relativa ao estabelecimento de religião ou proibir o livre exercício desta; ou restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa; o direito do povo de reunir-se pacificamente e de dirigir petições ao governo para a reparação de seus agravos.

Portanto, pode-se discorrer sobre o conceito de cidadania sendo dividido em três elementos: civil, que é composto dos direitos necessários à liberdade individual de ir e vir, a liberdade de imprensa, de pensamento, o direito à propriedade e de fazer contratos válidos e o direito à justiça, e a liberdade de fé; político, ao analisar-se a participação do exercício do poder político, como membro do organismo investido de autoridade ou como eleitos dos membros de tal organismo; e social, que refere-se ao bem estar econômico e a segurança de levar o indivíduo uma vida civilizada de acordo com os padrões vigentes na sociedade.

É certo que sob a ótica de Marshall, a liberdade de fé estaria entre os direitos de cidadania de primeira geração.

Na França, a Declaração de Direitos de 1789 trouxe em seu enunciado, especificamente no artigo 10 que ninguém deve ser inquietado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei, assegurando a livre opinião relativa à religião.

Igualmente, a liberdade aqui abordada figurou expressamente em quase todas as Constituições brasileiras: no artigo 20 da de 1967, artigo 31 da de 1946, artigos 25 e 34 da de 1937, artigos 17 e 18 da de 1934 e artigo 11 da de 1891, além de ter figurado expressamente em quase todas as Constituições brasileiras: no artigo 20 da de 1967, artigo 31 da de 1946, artigos 25 e 34 da de 1937, artigos 17 e 18 da de 1934 e artigo 11 da de 1891.

Alguns doutrinadores tratam a liberdade religiosa como sinônimo e democracia. O Culto pode ser definido como o conjunto de práticas religiosas que manifestam a crença quando é externada e o ato de Cultuar pode ter como

significado a honra ou redenção de homenagem à divindade. Contudo, a Constituição brasileira, ao tratar de “templos de qualquer culto” não se refere propriamente a essas práticas, mas à liberdade garantida à prática das diversas religiões, que livremente honram suas divindades, contanto que o bom costume e a ordem pública não sejam ofendidos, posto que da essência da idéia de culto está a visão de honra à divindade, não se inserindo na referida categoria as instituições que, embora praticantes de rituais e até denominadas de templos, ao referirem-se aos seus locais de reunião, não cultuam divindades.

Tais estudos desembocam na questão de um eventual templo de culto demoníaco estar ou não amparado pela imunidade, cabendo mencionar o que sustenta SARAIVA FILHO quando aborda sustenta que não quando menciona que a imunidade religiosa não abrange os templos de inspiração demoníaca, tampouco cultos satânicos, por contrariar a teleogia do texto constitucional e em homenagem ao preâmbulo da nossa Constituição que diz ser a mesma promulgada sob a proteção de Deus.

### **3.3 Proteção aos Templos Religiosos**

Tem-se por embasamento legal que os Templos Religiosos são igualmente imunes à tributação por meio de impostos, consoante consigna o art. 150, VI, "b", da CF. Tal imunidade, via de regra, não alcança o templo propriamente dito, ou seja, o local destinado a cerimônias religiosas, todavia, a entidade mantenedora do templo, no caso, a igreja.

Por tal motivo, é que cabe, uma reflexão acerca de quais os impostos que poderiam alcançar os templos de qualquer culto caso não houvesse tal preceptivo na Lei Fundamental.

Ademais, sobre o imóvel onde o culto se realiza poderia incidir o imposto predial e territorial urbano (IPTU); sobre o serviço religioso, o imposto sobre serviços de qualquer natureza; sobre as esmolas, dízimos, espórtulas, doações em dinheiro, o imposto sobre a renda; sobre a aquisição de bens imóveis, o imposto sobre a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI); e, assim, sucessivamente. Destarte, nenhuns destes impostos, nem outros quaisquer, podem

incidir sobre os templos de qualquer culto, posto que há norma que imuniza as referidas tributações.

Cabe mencionar que os entes tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos, de tal modo que a Constituição garante a liberdade de crença e a igualdade entre as crenças, cujo primado já vem proclamado em seu art. 5.º, VI,.

Um dado a destacar é que a imunidade sob análise advém da cisão entre a Igreja e o Estado, que teve como marco a Proclamação da República, valendo expor que durante o Império, tinha-se, no Brasil, uma religião oficial: a religião católica apostólica romana. As outras religiões eram toleradas, mas apenas a católica recebia especial proteção do Estado.

Conforme exposto por Carrazza (2004, p. 663), a referida cisão entre Estado e Igreja era, a um tempo, bom e mau para a religião católica. Bom, porque a Igreja Católica tinha todas as facilidades, já que os bispos, sacerdotes e religiosos em geral eram considerados funcionários civis do Império, fazendo jus a salário e aposentadoria, e mau, porque, com isso, a Igreja Católica perdeu quase que totalmente sua autonomia.

Deste modo, havia no Brasil da época, um verdadeiro césaro-papismo, semelhantemente ao que existiu na própria Roma, quando do governo de Constantino, sendo certo que, sob o aspecto jurídico nenhuma injustiça fora sofrida pelos eclesiásticos que discordavam do governo e eram encarcerados, já que, sendo considerados funcionários públicos, tinham dever de obediência ao Imperador.

Com a proclamação da República, que se inspirava no positivismo de Augusto Comte, foi imediatamente realizada a separação entre a Igreja e o Estado, momento em que tornou-se laico, deixando de dispensar maior proteção a uma religião em particular, mesmo sendo majoritária, para tolerar todas as religiões.

Evidentemente, o Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional, havendo a presunção que a religião é legítima e que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público.

Vale ressaltar que o vocábulo templo tem sido interpretado de maneira lata, com certa liberalidade, sendo considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde o culto é professado, mas, também, os seus anexos, que são considerados todos os locais que viabilizam o culto.

Desta forma, há de serem considerados "anexos dos templos em termos de religião católica, a casa paroquial, o seminário, o convento, abadia, cemitério etc., desde que, é evidente, não sejam empregados em finalidade econômica. Levando-se em consideração a religião for protestante, são anexos a casa do pastor, o centro de formação de pastores etc. Já analisando a religião israelita, são anexos, a casa do rabino, o centro de formação de rabinos etc.

Também cumpre mencionar que em todo o caso, a imunidade não se desdobra às rendas advindas de alugueres de imóveis, da locação do salão de festas da paróquia, de venda de objetos sacros, da exploração comercial de estacionamento, etc., ainda que os rendimentos assim obtidos revertam em benefício do culto.

Tal distinção é feita simplesmente porque estas não são funções essenciais de nenhum culto. Com efeito, nenhum culto existe para, por exemplo, fabricar e vender cigarros. As atividades espirituais não se coadunam com tais práticas, que, sob o pálio da licitude, têm escopos nitidamente temporais.

Portanto, os templos religiosos, são assim classificados como locais em que se buscam refúgio e se professam a fé, não devendo haver interesses obscuros, tampouco que visem o lucro, mas sim devem obedecer ao que preceitua a Magna Carta quando concede liberdade de culto.

### **3.4 A Proteção da Imunidade Tributária**

Inicialmente cumpre expor que a imunidade tributária contemplada na Carta Magna decorre dos princípios constitucionais nela elencados atuando como estímulo a concretização de tais princípios e limitando o poder de tributar.

Indubitavelmente seu objetivo é preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, colocando a salvo da tributação certas situações e pessoas.

Dessa forma impõe obediência com relação à Imunidade Tributária às Pessoas Políticas, aos Templos de Qualquer Culto, os Partidos Políticos e suas Fundações, Entidades Sindicais dos Trabalhadores e das Instituições

Educação e de Assistência Social, livros, periódicos, jornais e o papel destinado à sua impressão, sendo esta última imunidade objeto de vasta discussão nos tribunais acerca da concessão da imunidade tributária, no que tange aos informativos eletrônicos.

Relativamente às Pessoas Políticas faz-se necessário mencionar que a Imunidade tem razão de ser no fato de haver imunidade recíproca, que decorre naturalmente do Princípio Federativo, que impede que uma pessoa política interfira em outra, e do Princípio da Isonomia, que trata as pessoas políticas com igualdade, não permitindo que haja tributação entre as referidas pessoas através de impostos.

Insta salientar que os Partidos Políticos e suas fundações também são contemplados pela imunidade aqui estudada, em decorrência de seus fins públicos, cabendo mencionar que em casos de dúvida, sempre serão solucionadas em benefício dos partidos políticos, pois eles complementam a organização estatal.

Algumas exigências estão explícitas no Código Tributário Nacional, que tendem a preservar o objetivo da imunidade, que é o de atrair as instituições ou entidades beneficentes para secundar a ação do Poder Público, sem qualquer intuito lucrativo, isto é, sem desvio de finalidade institucional.

Portanto, os requisitos ou exigências legais se referem aos meios adequados que se insurgem para assegurar a efetiva consecução da finalidade institucional das entidades imunizadas, com a finalidade de evitar locupletamento ilícito de seus membros ou administradores, pois este não é o fim ao qual é visado.

De tal modo, as imunidades tributárias, para serem reconhecidas, não necessitam de outros atos por parte do Estado, tais como declaração de utilidade pública ou certificado de entidade beneficente ou filantrópica, bastando a comprovação do preenchimento dos requisitos já mencionados.

Indubitável é que não pode lei ordinária ou lei de hierarquia inferior, ou simples atos administrativos, modificar o que a Constituição e a Lei

Complementar estabeleceram, como é o caso da cassação da imunidade quando a entidade remunera seus dirigentes, o que, por qualquer ângulo que se analise, é muito diferente de distribuição de rendas ou lucros.

Insta esclarecer que, quando se trata de entidades sem fins lucrativos não está sendo abordado que para se obter o benefício da imunidade se faz necessário a gratuidade na prestação deste serviço, mas sim que, após o adimplemento de suas despesas, os recursos sejam integralmente aplicados no país. Ora, a Instituição somente não poderá visar à distribuição de lucros, quer seja para seus fundadores, associados, filiados mantenedores, ou outros mais.

A exigência da Constituição Federal pela não existência de fim lucrativo foi corretamente traduzida pelo art.14 do Código Tributário Nacional, quando estabeleceu a não-distribuição de patrimônio ou renda, quando se fala em entidade sem fim lucrativo, significa que o criador, ou instituidor, ou mantenedor, ou associado, ou filiado, não intenta fim de lucro para si, o que, obviamente, não impede que a entidade aufera resultados positivos, tais como ingressos financeiros, eventualmente superiores às despesas na sua atuação.

Em suma, quem cria a entidade é que não pode visar a lucro, e se porventura houve algum ingresso financeiro líquido positivo (superávit), não se trata de lucro.

As instituições filantrópicas inserem-se em um contexto que favorece o seu desenvolvimento, uma vez que o Estado beneficia tais instituições pela imunidade tributária. Todavia para isto o mesmo estabelece determinadas obrigações a serem cumpridas integralmente pela instituição sob pena de perder o benefício.

Segundo a dicção da alínea c do inc. VI do art. 150 da Constituição, são imunes à tributação por meio de impostos o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, incluindo-se as suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos da lei, em que tais requisitos devem ser observados não só pelas instituições de educação e assistenciais, senão, também, pelos partidos políticos e suas fundações e pelas entidades sindicais dos trabalhadores.

Em sede das Normas Gerais em Matéria de Legislação Tributária tal lei só pode ser uma lei complementar, por conseguinte ela vai regular imunidades tributárias, que são limitações constitucionais ao poder de tributar.

Acrescente-se, pois, que a lei complementar deve, no caso, cuidar somente de aspectos formais, ou seja, assegura o apontamento das medidas hábeis a assegurar a eficácia do preceito constitucional em discussão, não lhe sendo dado reduzi-lo, inquiná-lo ou invalidá-lo.

De tal modo, os partidos políticos e suas fundações, os sindicatos de empregados e as instituições educacionais ou assistenciais só podem gozar da imunidade a impostos se obedecerem à algumas condições, tais como não visarem a fins lucrativos; aplicarem todos os seus recursos no País; e escriturarem suas receitas em livros próprios e de modo apropriado.

Ainda sob a ótica da ausência de fins lucrativos exige tanto a não distribuição de seu patrimônio ou de suas rendas como também o investimento na própria entidade dos resultados econômicos positivos obtidos. Não sendo afastada da imunidade a remuneração dos funcionários e administradores, desde que seja equivalente aos serviços por eles prestados à entidade. Por fim, a exigência de escrituração, em livros próprios, das suas receitas é um modo de fornecer ao Fisco instrumentos aptos a investigar o cumprimento dos requisitos já mencionados, que são um dever instrumental tributários, ora obrigação acessória, devendo ser cumprido pela entidade interessada, sob pena de não poder gozar a imunidade.

Da mesma forma, são imunes a impostos as entidades sindicais dos trabalhadores, sendo excluídas as entidades patronais da benesse, conforme assegura a Constituição Federal, pretendendo favorecer a sindicalização dos trabalhadores, máxime daqueles que exercem misteres economicamente mais humildes.

É certo que, quando o Estado, através do legislador constituinte, estabelece as imunidades, não está fazendo nenhum favor ao particular, porém quem favorece o particular é o público, vez que realiza funções que suprem e em muitos casos até substituem o que é dever do Estado.



Portanto, torna-se injusta a tributação daquele que auxilia ao Estado, ou até mesmo o substitui, no atendimento de serviços de interesse coletivo, como o fazem a maioria das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, pois, o objetivo do tributo é justamente o de viabilizar a prestação de tais serviços; aliás, o particular tem feito melhor e a menor custo o atendimento à população no que tange a direitos de todos e dever do Estado.

### **3.5 Razão de ser da Imunidade Tributária**

Já no Império Romano havia o *immunitas* que exonerava certas pessoas ou situações, tais como os templos religiosos e bens públicos, de contribuir para com os *tributum* que sustentavam o Estado. Já na Idade Média os privilégios das imunidades eram gozados pelo clero e pelos nobres frente ao poder do Rei, sendo certo que a tributação recaía sobre os pobres de forma arbitrária e extremamente onerosa, sem qualquer submissão à capacidade contributiva das pessoas.

Insta salientar que um dos principais fatores que deflagraram a Revolução Francesa, no Século XVIII, era o clero e a nobreza não concordar que tivessem que pagar tributos, estando isentos de quase todos estes, os quais eram exigidos dos pobres sem consideração da capacidade contributiva.

Assim que surgiu o Estado Liberal ocorreu certa democratização das imunidades, deixando de ser um privilégio, passando a representar uma garantia de exoneração fiscal de determinadas atividades sociais.

Contemporaneamente a ideia da imunidade tributária está vinculada ao direito das coisas e aos direitos morais, pois a imunidade preexiste ao poder tributário como qualidade essencial da pessoa humana e correspondente ao direito público subjetivo que assegura a pretensão à incolumidade diante da ordem tributária objetiva.

Ainda se pode discorrer sobre o fato de que a imunidade tributária alcança quaisquer tributos, tais como o imposto, a taxa e as contribuições de melhoria.

Insta salientar que no Brasil as associações e fundações só podem existir se tiverem como objetivos ações que atendam à coletividade, ou ao interesse público.

Por conseguinte, a Constituição Federal estabelece, com relação às imunidades de impostos sobre o patrimônio renda e serviços, bem como com

relação à contribuição patronal da previdência pública de determinadas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, estipulado é que não tendo título de utilidade pública, ou de filantropia, não pode a pessoa jurídica gozar do direito às imunidades.

Portanto, a cobrança de impostos federais, estaduais e municipais, é proibida constitucionalmente, referente às organizações civis sem fins lucrativos, definidas como entidades de assistência social ou de educação, bem como das fundações instituídas por partidos políticos, e que preencham os requisitos da lei.

Conclui-se que o objetivo da imunidade é impedir, por motivos que o constituinte considerou de especial relevo, que os poderes inerentes à tributação, pressionados por seus déficits orçamentários, invadam áreas, que no interesse da sociedade devam ser preservados, através da instituição de tributos.

Examinando as imunidades tributárias, pode-se verificar que cada uma delas tem objetivo de preservar determinados princípios e regras que foram eleitos pela Constituição como intocáveis para o país.

No que se refere à vedação concernente à tributação recíproca, preserva-se o princípio federativo, com relação a tributação dos partidos políticos, preserva-se a democracia representativa, já quando há proibição da tributação dos livros, jornais e periódicos, procura-se não criar empecilho à difusão de ideias.

## 4 AS IMUNIDADES RELIGIOSAS

### 4.1 Alcance das Imunidades

Como já discutido acima, a atual Constituição Federal, na esteira da tradição iniciada pela Constituição de 1946, estabelece que é vedada a exigência de impostos sobre os templos de qualquer culto (art. 150, VI, “b”). Destarte, tal dispositivo traz consigo o debate acerca do sentido e também da interpretação da expressão “templos”. Assim, estaria a imunidade constitucional limitada apenas aos impostos que incidem sobre os imóveis nos quais se situam os templos, em uma interpretação restritiva do dispositivo, como por exemplo, o Imposto Predial Territorial Urbano, ou como templo, deve ser entendida a Igreja, enquanto entidade mantenedora religiosa, de modo a se proteger da tributação todo o patrimônio, rendas e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, segundo uma interpretação mais liberal ou extensiva. Desse modo, qual seria a amplitude que a CF/88 conferiu aos templos de qualquer culto?

Esta é uma questão que há muito divide a doutrina pátria. Segundo os ensinamentos de SILVA

O conceito de templo traz muitas divergências, podendo-se concluir pela existência de duas correntes: a) a restritiva, que somente admite que a imunidade alcança o local dedicado específica e exclusivamente ao culto religioso; e b) a liberal, que sustenta que a imunidade se estenderia aos ‘anexos’ do templo, isto é, a todos os bens vinculados à atividade religiosa, como os conventos, as casas paroquiais, as residências dos religiosos etc., bem como os serviços religiosos em si, isto é, ao atos próprios de culto (2006, p. 16).

“O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados”.

### 4.2 Serviços Imunes de Impostos

São imunes de incidência de impostos, a renda, os serviços realizados pelos templos, sua estrutura física, ou seja, todo o seu patrimônio.

O fato do § 4º do art. 150 da Constituição Federal tratar em pé de igualdade, entidades com imunidade objetiva e entidades com imunidade subjetiva, não elimina o caráter objetivo da imunidade dos templos, nem o caráter subjetivo da imunidade

dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social.

O templo religioso de qualquer natureza não possui personalidade jurídica, por serem considerados apenas lugares em que são realizadas as cerimônias religiosas, tendo, assim, proteção constitucional, que lhes garante a possibilidade de possuir patrimônio, renda, e realização de serviços, sem que ocorra tributação dessas atividades.

Ora, o templo não tem personalidade jurídica. O imóvel destinado aos cultos religiosos pertence a uma organização religiosa. Em consequência, a organização religiosa não pode sofrer a incidência de impostos que vise a tributar o imóvel em questão, ou a renda auferida em decorrência do culto ou que se destine ao culto, ou os serviços integrantes da atividade religiosa em si mesma considerada (MARTON, 2004).

A imunidade religiosa é uma imunidade do tipo objetiva, pois analisa o todo, a coisa, e não o sujeito. Em outras palavras, a imunidade é conferida ao templo, e não ao seu líder religioso.

### **4.3 Circulação de Bens**

Trazendo a liberdade de exercício de crença e de culto para o cenário atual, observa-se um aumento no número de casos de líderes religiosos envolvidos em escândalos de corrupção, aquisição de bens, e comercialização de promessas de salvação, sendo todas essas situações protegidas pela imunidade religiosa. Com isso, é mister analisar, de maneira jurídica e impessoal, se a sociedade pode manter-se longe dos debates acerca da proliferação de templos, e da dita comercialização da fé, e enriquecimento de instituições.

Analisando o panorama pentecostal do Brasil, observa-se que de início, temos dito que é lamentável que tal expansão traga a reboque, em certos casos, o cenário fraudulento em que se inserem, sob a capa da fé, algumas “pseudoigrejas”. Difusoras de uma religiosidade hipócrita, chegam a mascarar atividades ilícitas sob a função de “representantes do bem”.

Na verdade, é corriqueira a divulgação na imprensa de casos retumbantes, em que certas entidades religiosas realizam negócios ilícitos, valendo-se da imagem puritana que a atividade naturalmente impinge. Perguntar--se--á: será que o

legislador constituinte, ao pretender garantir a liberdade religiosa, imaginou tamanha deturpação de sua intenção?

Diante desse expressivo crescimento das igrejas, nos tempos hodiernos, é importante tecermos alguns comentários finais, ainda que o dito popular nos ensine que “religião é tema que não se discute”, uma vez que o consenso neste assunto é praticamente inviável.

A imunidade religiosa é norma sublime que permite garantir a intributabilidade das religiões, entretanto, a nosso sentir, esvazia--se, na essência, quando se trazem à baila questões limítrofes, de conhecimento geral, ligadas:

- a) à riqueza dos templos diante da falta de recursos dos fiéis;
- b) à existência de milhares de brasileiros que não professam qualquer religião e que, de forma indireta, custeiam as atividades dos cultos, em face da desoneração de impostos a estes afeta e do princípio da generalidade da tributação que a todos atrela;
- c) à conduta discriminatória de muitos cultos religiosos, colocando em xeque a isonomia preconizada no texto constitucional (v.g., condenação do homossexualismo) e a política de saúde pública (e.g., boicote ao uso de preservativos e à doação de órgãos);
- d) à falta de controle sobre a arrecadação de recursos, facilitando a evasão de divisas e outros ilícitos.

É importante enfatizar que já tramitou no Congresso Nacional um Projeto de Emenda Constitucional (PEC n. 176--A/93), de autoria do Deputado Eduardo Jorge, propondo a supressão da imunidade tributária aos cultos religiosos. Em apertada síntese, o projeto soçobrou, sob dois argumentos: (a) a extinção do benefício violaria o princípio da liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI); (b) a fiscalização estatal poderia esbarrar no possível fanatismo religioso de alguns servidores que tenderiam a prejudicar determinadas religiões.

A nosso ver, a questão é demasiado complexa, indicando ponto de convergência de inúmeros interesses e visões particulares – tendenciosos ou não. Ao mesmo tempo, os pontos críticos acima apresentados nos convidam a uma

reflexão detida sobre o real cumprimento do desiderato dessa exoneração tributária, que quer prestigiar tão só a liberdade religiosa, e não “liberalidades religiosas”.

Nesse passo, não cremos que a supressão da norma imunitória venha a ser a melhor solução. Todavia, uma regulação da fruição da benesse constitucional, à semelhança do que ocorre com as entidades imunes da alínea “c” do mesmo inciso VI do art. 150 da CF, que se atêm ao cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 14 do CTN – tema a ser estudado no próximo capítulo –, pode vir a se traduzir em uma saudável exigência, inibitória de eventuais abusos cometidos por certos condutores inescrupulosos de templos

Num Estado laico não faz sentido dar imunidade tributária a uma parcela das instituições do Brasil apenas porque elas são de cunho religioso. Qualquer organização que permite o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada. Quando certos líderes religiosos abusam do conceito de liberdade religiosa, exigindo mais e mais dinheiro dos fies para enriquecimento próprio, isso mostra que o único combate que deve ser feito é o do bolso, tirando esse privilégio que nunca deveria ter existido.

Sabe-se que Estados não laicos normalmente impõe tributos apenas às outras religiões para manter o privilegio da escolhida. Mas um Estado laico deve retirar esse privilégio, e não o entender as outras religiões. No ponto de vista do Estado a igreja deve ser vista como uma empresa como outra qualquer que luta com os concorrentes (outras igrejas, principalmente de outras denominações) para obter o maior número de clientes (fies) e com isso ter a maior receita (oriunda de cobranças que variam de religião a outra).

Esse ponto é primordial para se estabelecer que a cobrança de impostos deve existir. As igrejas não podem ser consideradas associações não lucrativas pois o seu intuito de sempre querer mais clientes mostra que ela não quer apenas fazer uma boa ação para a sociedade ela quer, na medida do possível monopolizar a crença. Associações em sua grande maioria não competem entre si, muito pelo contrário, muitas ficam "felizes" quando outra associação do mesmo fim abre para poder dividir o trabalho (Exemplo: quando uma associação de reforço escolar nova abre, a associação mais antiga pode dividir os alunos em dois centros, minimizando o trabalho que antes era exigido todo de um grupo único)

## 5 FRAUDE AO IMPOSTO DEVIDO POR LIDERES RELIGIOSOS

Nas últimas 5 décadas o Brasil viveu um “boom” na formação de novas seitas religiosas, em especial, das igrejas evangélicas pentecostais. Como expoente dessa nova vertente religiosa, muitos líderes religiosos perceberam que havia uma grande possibilidade de expansão da sua fé, em estrutura física e de pessoal.

Com isso, surgiram novas congregações, dessa vez, com estrutura de uma empresa, que com visão de mercado, e atuação nas localidades corretas, começaram a arrebatar milhares de fiéis. A doutrina, conhecida como "teologia da prosperidade", é o que marca a fundação das igrejas evangélicas de maior sucesso no Brasil.

Com o crescimento, algumas Igrejas passaram a ter uma estrutura de empresa multinacional, algumas com atuação em mais de 130 países, levando a sua doutrina para os mais variados lugares do mundo.

Junto com a expansão, começaram a surgir diversos casos de desvio de verbas, má aplicação do dinheiro. Observe-se que as Igrejas se mantêm com doações dos seus membros, que arcam com o pagamento da estrutura física, aluguéis, remuneração de funcionários, manutenção do templo, entre outras coisas.

A conceituada revista financeira FORBES, publicou uma matéria que trata das fortunas adquiridas pelos maiores líderes religiosos do Brasil na atualidade:

PASTOR	IGREJA	FORTUNA (dólares)
EDIR MACEDO	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	950 milhões
VALDEMIRO SANTIAGO	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	220 milhões
SILAS MALAFAIA	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	150 milhões
R. R. SOARES	IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS	125 milhões
ESTEVAM E SONIA HERNANDES	IGREJA RENASCER EM CRISTO	65 milhões

O autointitulado bispo Edir Macedo é o primeiro da lista, possuindo uma fortuna estimada em 950 milhões de dólares, aproximadamente com um grupo que conta ainda com a Rede Record, a Folha Universal, uma gravadora, entre outros.

O segundo lugar na lista é o ex-Universal Valdemiro Santiago, que dirige a Igreja Mundial do Poder de Deus, com fortuna estimada em 220 milhões de dólares.

O problema da corrupção por líderes religiosos não é algo exclusivo do Brasil, Barrett e Johnson, no livro de referência "Tendências do Mundo Cristãos" (World Christian Trends), relatou, "Provavelmente 80% dos casos são mantidos em sigilo ou varridos para debaixo do tapete, mas a cada ano uma onda de mega roubos (mais de US \$ 1 milhão cada) é descoberto e divulgado na mídia secular".

Veja uma pequena amostra dos escândalos financeiros de religiosos de todo o mundo.:

Brasil: Bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus, e nove dos seus colaboradores foram acusados de desviar mais de US \$ 2 bilhões.

Canadá: Televangelistas Rony e Reynold Mainse supostamente recrutaram investidores em um esquema de Ponzi (Um esquema Ponzi é uma sofisticada operação fraudulenta de investimento do tipo esquema em pirâmide que envolve o pagamento de rendimentos anormalmente altos ("lucros") aos investidores, às custas do dinheiro pago pelos investidores que chegarem posteriormente, em vez da receita gerada por qualquer negócio real. O nome do esquema refere-se ao criminoso financeiro italo-americano Charles Ponzi (ou Carlo Ponzi)).

China: Um informante vai para a cadeia por denunciar que doações para vítimas do terremoto foram roubadas.

Itália: polícia confiscou 23.000.000 € em uma conta bancária do Vaticano, como parte de uma investigação sobre lavagem de dinheiro

Ucrânia: Pastor domingo Adelaja acusado de fraude na promoção de um empreendimento empresarial de sua congregação que perdeu US\$ 100 milhões.

Reino Unido: tesoureiro da igreja Derek Klein desviados fundos para pagar uma coleção de selos.

Estados Unidos: Trent Huddleston, ex-contador sênior na Universidade Oral Roberts, alega que mais de US\$ 1 bilhão em dinheiro são lavado anualmente pelos membros do conselho de administração da Universidade Oral Roberts.

A edição de janeiro de 2011 do Boletim Internacional de Investigação Missionária (International Bulletin of Missionary Research) relata que líderes religiosos cristãos cometerão fraudes financeiras de cerca de US\$ 34 bilhões



em 2011, enquanto US\$ 31 bilhões serão gastos em missões globais. Segue abaixo uma transcrição da matéria em tela:

As formas mais comuns de fraudes financeiras Religiosas

Igrejas Operando como paraísos fiscais

Em 2004, o Internal Revenue Manual do IRS nota que algumas igrejas estão sendo usadas de forma fraudulenta para evitar os impostos:

"Enquanto deseja proteger as igrejas de interferência indevida pela Receita Federal, o Congresso, na aprovação de IRC § 7611, reconheceu que um número crescente de contribuintes usaram igrejas principalmente como um dispositivo de evasão fiscal."

O corretor de imóveis e banqueiro George Michael de Lake Bluff, Illinois, afirmou que converteu sua mansão à beira do lago, com valor estimado em 3 milhões de dólares, em uma igreja para que sua esposa deficiente tivesse um local de culto. Vizinhos e funcionários do governo local alegam que a casa não era uma igreja e que Michael estava tentando evitar o pagamento de mais de US\$ 70.000 em impostos de propriedade. Depois que o departamento de Illinois da Receita concedeu uma isenção fiscal religiosa, as autoridades locais foram à Justiça para ter a isenção fiscal removida e ganharam em tribunal em 06 de julho de 2009.

#### **Conversão e Auto Negociação**

O Atlanta Journal-Constitution reporta: "as regras do IRS não impedem transações entre um grupo sem fins lucrativos e uma empresa que é de propriedade ou controladas pela mesma pessoa, uma prática conhecida como self-dealing". Self Dealing é um dos principais métodos que executivos de empresas não-lucrativas fraudulentas usam para enriquecer. Aqui está um exemplo de como isso funciona:

O televangelista é dono de uma empresa com fins lucrativos que publica todos os seus livros e DVD's. Então ele vende os livros e DVD's a preço de varejo cheio à sua organização sem fins lucrativos e não a um preço com desconto ou por atacado. O tele-evangelista pode usar esta técnica para gerar lucro excessivo através da sua organização sem fins lucrativos.

Os Pastores Mike e Elaine Mille, da Fellowship of White Dove em Harvey, Louisiana, adquiriram uma propriedade custando US\$ 850.000 em agosto de 2007 e venderam a propriedade à igreja cerca de 90 dias depois por US\$ 1.229.112 dólares, com um lucro de US\$ 379.112. Esta operação não é apenas um exemplo de self dealing, é também fraude de propriedade. Após tomar conhecimento da operação, a Trindade solicitou à Receita Federal para investigar o casal Milles e a White Dove Fellowship

#### **Excesso de Compensação**

Organizações sem fins lucrativos nos Estados Unidos podem perder a isenção de impostos e serem obrigadas a pagar impostos se os funcionários recebem uma compensação excessiva. No entanto, isso raramente acontece. Quando o Charlotte Observer investigou compensações excessivas para executivos de caridade, ela relatou: "Na maioria dos anos, menos de 10 dos quase dois milhões de líderes de empresas não lucrativas nos EUA são penalizados por receber uma compensação excessiva." O jornal observou também que há "cerca de um agente de execução para cada 4.000 grupos de isenção fiscal a nível nacional", portanto muito poucas organizações sem fins lucrativos são auditadas.

O Charlotte Observer informou que o televangelista David Cerullo da rede "The Inspiration", recebeu cerca de 1,7 milhões de euros" em 2008. No entanto, o jornal deixou de mencionar que Cerullo recebeu 331.881 dólares em benefícios não tributáveis nesse ano.

Cerullo tem a maior compensação de qualquer emissora religiosa nos Estados Unidos. As igrejas são isentas de declarações portanto alguns pastores de megaigrejas e televangelistas se recusam a tornar pública a

sua remuneração. Kenneth Copeland não revela o seu rendimento, mas tem se vangloriado de que é um bilionário.

Em 1921, o governo Federal dos Estados Unidos estabeleceu uma isenção fiscal para despesas de habitação ministerial para ajudar congregações pobres a fornecer alojamento ao clero.

Esta isenção está sendo usada indevidamente para oferecer aos líderes religiosos grandes subsídios à habitação com isenção fiscal. Quando a Crystal Cathedral pediu falência, seus registros financeiros revelaram "832.490 dólares em subsídios à habitação de isenção fiscal dada a oito pessoas ..."

WFAA informou que Ed Young, da Fellowship Church de Grapevine, Texas, "foi pago 240.000 dólares por ano, como um subsídio pastoral, em adição ao US\$ 1 milhão anual que as fontes dizem ser o salário de um pastor.

Uma ação movida pelo Freedom From Religion Foundation pode resultar nesta subsídio de alojamento sendo considerado inconstitucional em 2011.

#### **Seguro de Fraude**

A Coligação Contra Fraudes de Seguros produz uma "Lista da Vergonha" cada ano para chamar a atenção para a fraude de seguros. O Pastor Gerald Rayborn foi destaque na lista de 2004, por incendiar sua igreja der US\$ 800.000.

Jay Dennis, diretor da Coalizão, relatou ao "Claims Journal" que o "Rev. Roland Gray ajudou em cerca de 200 acidentes de carro fraudulentos e mais falsos "deslizamento e queda" com lesões em restaurantes e hotéis. Ele recrutou os paroquianos e até mesmo seu irmão, que também era um ministro para ajudarem nas fraudes."

Depois de obter sete apólices de seguro de vida para um homem cego, o pastor Kevin Pushia contratou um assassino por \$ 50.000. Pushia se declarou culpado.

Fraude entre grupos religiosos não-cristãos

O rabino Saul Kassin, chefe da maior Sinagoga Sefardita da América, foi preso em 2009 com quatro outros rabinos por lavagem de quase US\$ 3 milhões.

Ibrahim Salman estabeleceu credibilidade entre os muçulmanos de Chicago com sua participação no Conselho de Shariah da América. Ibrahim formou a Sunrise Equities Inc., uma companhia de investimento islâmico, e pagava dividendos ao invés de juros, que é proibido, por meio do Corão. Os investidores perderam US\$ 30 milhões quando Ibrahim desapareceu dos Estados Unidos.

Religiosos burlões têm sido eficazes ao atingir mórmons, custando às suas vítimas US\$ 1,4 bilhão.

Os ateus não são isentos de fraudes financeiras religiosas. William Murray, filho da famosa Madalyn Murray O'Hair, afirma que sua mãe teria desviado milhões de dólares de ateus americanos. Um ex-funcionário da American Atheists apoiou a afirmação de Murray, revelando no programa de TV City Confidential que lhe foi dito que o banco estrangeiro O'Hair havia depositado US \$ 18 milhões. David Roland Waters, um outro funcionário da American Atheists, desviou US \$ 54.000 e assassinou Madalyn Murray O'Hair depois que ela divulgou o desvio de fundos.

**Sobre a extinção da isenção tributária de Templos religiosos Raul Haidar disserta em seu blog:**

As dificuldades econômicas que o país enfrenta já inspiram manifestações sobre o cancelamento de incentivos fiscais. O ministro da Fazenda em mais de uma oportunidade admite que poderá em algum momento ocorrer aumento de tributos.

O Congresso está hoje com uma pauta repleta de questões a resolver. Toda a nação acredita na necessidade das diversas reformas, dentre as quais as mais urgentes seriam a da Previdência e a Trabalhista. A reforma tributária

já está sendo estudada, tendo como relator na Câmara o deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).

Como já defendemos nesta coluna e como é público e notório, o Brasil possui um dos sistemas tributários mais complexos do mundo. Em média, as empresas brasileiras consomem cerca de 2 mil horas de trabalho por ano só para administrar suas obrigações fiscais. Tal esforço que não se verifica em qualquer outro país, com o que os nossos custos operacionais são sensivelmente onerados, causando desvantagem às nossas empresas.

Quando falamos em reforma tributária estamos diante na necessidade de fazer com que os nossos tributos sejam cobrados de acordo com os princípios contidos na Constituição Federal, a começar pelo contido em seu preâmbulo, que não vemos necessidade de repetir aqui, pois nossos leitores já o encontraram em diversas das nossas colunas.

O artigo 150 da Constituição estabelece as limitações do poder de tributar a todos os entes federativos, independente de outras garantias concedidas aos contribuintes. Em seu inciso VI, proíbe a cobrança de impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (dos entes federativos); b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Desde 22 de outubro de 2012 já assinalamos que Nenhum sistema tributário pode gerar privilégios. *Mais recentemente, em 28 de março de 2016, sustentamos que **Pelo bem do país, imunidades fiscais precisam ser revistas***. Finalmente, em 19 de dezembro de 2016 reiteramos nossa preocupação em relação ao assunto, agora afirmando que O fim da imunidade tributária das igrejas é urgente.

Esta matéria mais recente teve ampla repercussão, provocando um salutar debate entre os leitores. Bem anterior a essa nossa coluna já estava em andamento no Senado uma sugestão, que hoje conta com o apoio de mais de 100.000 pessoas, propondo a extinção da imunidade para igrejas.

No portal do Senado na internet existe um item denominado “cidadania” que garante a qualquer pessoa apresentar sugestão de nova lei ou alteração de norma em vigor. Trata-se de mecanismo democrático.

No caso específico da imunidade das igrejas, a proposta foi apresentada por uma moradora do Espírito Santo em 2015 e já está registrada como sugestão a ser apreciada, pois ultrapassou o limite necessário de adesões.

Todavia, dada a natureza jurídica das imunidades, o assunto só pode ser resolvido através de Emenda Constitucional.

Essa sugestão trata apenas das igrejas. Mas o artigo 150 cuida de outras formas de favorecimento fiscal: partidos políticos, entidades assistenciais e sindicais e ainda livros, jornais e periódicos.

Por outro lado, o projeto de reforma tributária que está na Câmara pretende unificar o IPI com o ICMS e o ISS, cuidando ainda de uma ampla modificação no tratamento das chamadas contribuições sociais (PIS, Cofins etc.).

Note-se que partidos políticos e sindicatos também gozam de imunidade e a história recente do país permite-nos considerar que pelo menos os dois primeiros agem de forma parecida.

Por outro lado, os livros e jornais são mercadorias e como tal devem ser tratados. Essa imunidade para tais coisas serve apenas para aumentar os lucros de seus editores ou comerciantes.

Devemos considerar que as instituições religiosas podem desenvolver atividades beneméritas, como as que amparam os necessitados.

Tais atividades, contudo, podem e devem ser realizadas por sociedades de fins ideais, não lucrativas, sem que suas rendas sejam tributadas. Basta que se organizem na forma da lei e apresentem as respectivas declarações tributárias, sujeitando-se à fiscalização cabível.

Pois essa é a questão. Estamos sob o império das normas constitucionais, onde paira o princípio da igualdade. Todos devem ser tributados, conforme sua capacidade contributiva.

A imunidade que vemos hoje (e que muitas pessoas ainda pensam em ampliar!) é uma porteira aberta para todas as espécies de fraudes. Nada temos contra qualquer religião e nem mesmo contra quem não possua uma. Preocupa-nos apenas que a questão tributária possa ser um instrumento do que vem exposto no preâmbulo da Carta Magna. Enfim: trabalhamos, nesta modesta trincheira, pela verdadeira Justiça Tributária!

É sabido através dessas notícias que o problema da corrupção e fraude no sistema tributário, não é algo exclusivo do Brasil, porém no país há um crescimento absurdo de templos religiosos que são usados mais para lavagem de dinheiro do que para cultos com finalidade de trazer paz e harmonia.

### 5.1 A Imunidade Religiosa e os Tribunais

#### **STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 800395 ES (STF)**

Data de publicação: 13/11/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AgR ARE 788666 RJ RIO DE JANEIRO (STF)**

Data de publicação: 09/03/2015

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL EM OBRAS. PRETENSÃO CUJO ACOLHIMENTO DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à comprovação da destinação do imóvel para fins de imunidade demanda o reexame de fatos e provas, mostrando-se inviável em recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **TJ-MS - Apelação APL 01050800720098120008 MS 0105080-07.2009.8.12.0008 (TJ-MS)**

Data de publicação: 15/05/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - TEMPLOS RELIGIOSOS - EXTENSÃO DO ART. 150 , VI , B, DA CF/88 - IMÓVEL DA ENTIDADE RELIGIOSA DESTINADO À MORADIA DO PASTOR - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o artigo 150 , VI , b , § 4.º da Constituição Federal : "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União,

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre:b) templos de qualquer culto; (...) § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." Comprovado por meio de auto de constatação que o imóvel, objeto da cobrança do IPTU é destinado à moradia de pastores e missionários em trânsito, não ha dúvidas de que tal bem goza de imunidade tributária, porquanto intrinsecamente ligado à finalidade a que se destina.

**STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AgR ARE 895972 RJ RIO DE JANEIRO 0399108-09.2009.8.19.0001 (STF)**

Data de publicação: 24/02/2016

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. IMÓVEIS. TEMPLO E RESIDÊNCIA DE MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c, § 4º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 562351 RS (STF)**

Data de publicação: 13/12/2012

Ementa: Ementa: : CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150 , VI , C, DA CARTA FEDERAL . NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150 , VI , B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "TEMPLOS DE QUALQUER CULTO". MAÇONARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. I – O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150 , VI , c , da Constituição Federal exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. II – Assim, para se chegar-se à conclusão se o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus à imunidade prevista neste dispositivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, o teor da Súmula 279 do STF. Precedentes. III – A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião. IV - Recurso extraordinário parcialmente conhecido, e desprovido na parte conhecida.

**TJ-MS - Apelação APL 08012671020138120001 MS 0801267-10.2013.8.12.0001 (TJ-MS)**

Data de publicação: 25/08/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - TEMPLO RELIGIOSO - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20 , § 4º , DO CPC – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante estabelece o art. 20 , § 4º do CPC : "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Majoram-se os honorários de sucumbência

quando a sua fixação não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 867921 RJ 2007/0057044-1 (STJ)**

Data de publicação: 23/10/2008

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE TEMPLO RELIGIOSO. ART. 150 , VI , B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior , é exclusiva do STF. 2. Agravo Regimental não provido

**TJ-MS - Apelação APL 08012714720138120001 MS 0801271-47.2013.8.12.0001 (TJ-MS)**

Data de publicação: 25/08/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - TEMPLO RELIGIOSO - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20 , § 4º , DO CPC – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante estabelece o art. 20 , § 4º do CPC : "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Majoram-se os honorários de sucumbência quando a sua fixação não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70053652061 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 12/04/2013

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Não se acolhem os embargos de declaração se o objeto é a reapreciação da matéria já enfrentada e conseqüente rejulgamento do feito. Omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. Embargos desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70053652061, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 03/04/2013)

**TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70055794143 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 16/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150 , VI , B , DA CF ALCANÇA NÃO APENAS OS IMÓVEIS COMO A RENDA DELES QUE ESTEJAM RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA. O fato de o imóvel ainda não ser usado como templo, não afasta a imunidade quando destinado à construção de um. Da mesma forma, irrelevante encontrar-se o

imóvel registrado em nome de terceiro no Registro de Imóveis se comprovada a aquisição anterior por contrato de compra e venda AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055794143, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/09/2013)

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70053343539 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 17/04/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. POR METADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. I. De acordo com o disposto no art. 150 , VI , alínea b , da CF/88 , é vedado instituir impostos sobre templos de qualquer culto. II. Com relação à Taxa de Lixo, inaplicável a norma relativa à imunidade tributária. III. Segundo orientação do STF, seja o cartório estatizado, seja privatizado, não são devidas custas pelo Estado do Rio Grande do Sul, o que não ocorre com os municípios que devem arcar com as custas processuais, por metade, pelo princípio da sucumbência, não se aplicando a estes a lei estadual n.º 8.121/1985, bem como o disposto na reclamação n.º 7.362, do STF. IV. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, considerando a natureza da causa, a qual não envolveu instrução processual trabalhosa e se trata de matéria repetida no âmbito dos Tribunais, bem como o valor da causa. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70053343539, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/03/2013).

**TJ-SP - Apelação APL 405450720108260053 SP 0040545-07.2010.8.26.0053 (TJ-SP)**

Data de publicação: 06/11/2012

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Templo religioso. Importação de pedras para construção. ICMS. CF , art. 150 VI 'b' e § 4º. CTN , art. 9º IV 'b' e § 2º. 1. Imunidade. Templo religioso. Imposto indireto. A imunidade constitucional não abrange os tributos indiretos, como o ICMS que a impetrante paga quando compra o material de construção e outras mercadorias no mercado interno; não se vê porque não pagá-los quando os compra no mercado externo. A entrada e saída são meros momentos de incidência; o ICMS pago na entrada do produto importado é o mesmo imposto usualmente pago na saída nas operações internas. 2. Imunidade. Templo religioso. Finalidade essencial. Para que o templo faça jus à imunidade de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviço exige-se que eles estejam vinculados à finalidade essencial do templo. No caso, a finalidade, como consta do estatuto social, é propagar o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo com base na bíblia sagrada. As pedras importadas, a despeito de se destinar ao revestimento do templo, não são essenciais à sua existência ou às atividades nele desenvolvidas. Finalidade de embelezamento e satisfação dos fiéis que não impede a incidência do imposto. Segurança denegada. Recurso da IURD desprovido.

**TJ-MS - Apelação APL 08012671020138120001 MS 0801267-10.2013.8.12.0001 (TJ-MS)**

Data de publicação: 25/08/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - TEMPLO RELIGIOSO - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20 , § 4º , DO CPC – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante estabelece o art. 20 , § 4º do CPC : "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Majoram-se os honorários de sucumbência quando a sua fixação não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 867921 RJ 2007/0057044-1 (STJ)**

Data de publicação: 23/10/2008

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE TEMPLO RELIGIOSO. ART. 150 , VI , B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior , é exclusiva do STF. 2. Agravo Regimental não provido

**TJ-MS - Apelação APL 08012714720138120001 MS 0801271-47.2013.8.12.0001 (TJ-MS)**

Data de publicação: 25/08/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - TEMPLO RELIGIOSO - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20 , § 4º , DO CPC – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante estabelece o art. 20 , § 4º do CPC : "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Majoram-se os honorários de sucumbência quando a sua fixação não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70053652061 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 12/04/2013

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Não se acolhem os embargos de declaração se o objeto é a reapreciação da matéria já enfrentada e consequente rejulgamento do feito. Omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. Embargos desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70053652061, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 03/04/2013)

**TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70055794143 RS (TJ-RS)**



Data de publicação: 16/09/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150 , VI , B , DA CF ALCANÇA NÃO APENAS OS IMÓVEIS COMO A RENDA DELES QUE ESTEJAM RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA. O fato de o imóvel ainda não ser usado como templo, não afasta a imunidade quando destinado à construção de um. Da mesma forma, irrelevante encontrar-se o imóvel registrado em nome de terceiro no Registro de Imóveis se comprovada a aquisição anterior por contrato de compra e venda AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055794143, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/09/2013)

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70053343539 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 17/04/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. POR METADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. I. De acordo com o disposto no art. 150 , VI , alínea b , da CF/88 , é vedado instituir impostos sobre templos de qualquer culto. II. Com relação à Taxa de Lixo, inaplicável a norma relativa à imunidade tributária. III. Segundo orientação do STF, seja o cartório estatizado, seja privatizado, não são devidas custas pelo Estado do Rio Grande do Sul, o que não ocorre com os municípios que devem arcar com as custas processuais, por metade, pelo princípio da sucumbência, não se aplicando a estes a lei estadual n.º 8.121/1985, bem como o disposto na reclamação n.º 7.362, do STF. IV. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, considerando a natureza da causa, a qual não envolveu instrução processual trabalhosa e se trata de matéria repetida no âmbito dos Tribunais, bem como o valor da causa. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70053343539, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/03/2013)

**TJ-DF - Apelação Cível APC 20120110312245 (TJ-DF)**

Data de publicação: 16/04/2015

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS. ART. 150 , INCISO VI , ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . CORRELAÇÃO DE BENS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA. ÔNUS PROCESSUAL. FALTA DE PROVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE REGISTROS EM ÓRGÃOS PÚBLICOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO EXCESSIVOS. 1. A imunidade tributária que recai sobre templos, prevista no art. 150, VI, "b", da CF, abrange não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. 2. Para reconhecimento de imunidade tributária, é ônus processual da parte autora comprovar que todos os bens declinados na petição inicial e seus frutos civis têm correlação com as atividades essenciais da congregação sem fins

lucrativos, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. O registro do templo em dados cadastrais da Secretaria de Fazenda Pública dispensa o contribuinte do prévio reconhecimento administrativo da imunidade tributária pelo órgão fazendário competente (Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, nos termos do Decreto n. 33.269/11). 4. A sucumbência é estimada mediante análise do que foi pleiteado na petição inicial e acolhido na sentença. A sucumbência é recíproca e proporcional, à luz do disposto no art. 21, caput, do CPC, quando apenas parte do pedido foi julgado procedente. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.

**TJ-MG - Apelação Cível AC 10079120448612001 MG (TJ-MG)**

Data de publicação: 30/03/2016

Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2007. ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE TEMPLO. ARTIGO 150, VI, B, E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO. TRIBUTO NÃO EXIGIDO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. Nos termos do artigo 150, VI, b, da Constituição da República de 1988, é vedado aos entes da Federação instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Já o § 4º, do artigo 150, da mesma Lei Maior, determina que a imunidade prevista às entidades religiosas não compreende somente os patrimônios das referidas entidades, mas também os seus serviços e sua renda. II. Restando comprovado que o imóvel no qual está situado o templo pertence à Associação-embargante e está ligado a uma finalidade religiosa, deve ser reconhecida a imunidade em relação ao IPTU objeto da exigência fiscal. III. Afasta-se a pretendida isenção da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo na hipótese de essa taxa, instituída pelo Município de Contagem com base na Lei nº 2.687, de 26 de novembro de 1998, não ter sido objeto da exigência na execução fiscal, como reforça o confronto com a CDA dos autos em apenso.

**TJ-SP - Apelação APL 405450720108260053 SP 0040545-07.2010.8.26.0053 (TJ-SP)**

Data de publicação: 06/11/2012

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Templo religioso. Importação de pedras para construção. ICMS. CF, art. 150 VI 'b' e § 4º. CTN, art. 9º IV 'b' e § 2º. 1. Imunidade. Templo religioso. Imposto indireto. A imunidade constitucional não abrange os tributos indiretos, como o ICMS que a impetrante paga quando compra o material de construção e outras mercadorias no mercado interno; não se vê porque não pagá-los quando os compra no mercado externo. A entrada e saída são meros momentos de incidência; o ICMS pago na entrada do produto importado é o mesmo imposto usualmente pago na saída nas operações internas. 2. Imunidade. Templo religioso. Finalidade essencial. Para que o templo faça jus à imunidade de imposto sobre o patrimônio, renda ou serviço exige-se que eles estejam vinculados à finalidade essencial do templo. No caso, a finalidade, como consta do estatuto social, é propagar o evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo com base na Bíblia Sagrada. As pedras importadas, a despeito de se destinar ao revestimento do templo, não são essenciais à sua existência ou às atividades nele desenvolvidas. Finalidade de embelezamento e satisfação

dos fiéis que não impede a incidência do imposto. Segurança denegada. Recurso da IURD desprovido.

**TJ-RJ - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO REEX  
02899103220128190001 RJ 0289910-32.2012.8.19.0001 (TJ-RJ)**

Data de publicação: 08/01/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS. ESTACIONAMENTO CONTÍGUO UTILIZADO PELOS FIÉIS. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DIREITO DA IGREJA AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS QUE DECORRE, AUTOMATICAMENTE, DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO e ART. 557, E ACOLHIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA e ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I e Nos termos do art. 150, da Constituição Federal, e Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (.) VI e instituir impostos sobre: (.) b) templos de qualquer culto; II e O colendo Supremo Tribunal Federal consagra o princípio de que e(.) e A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas", daí porque o estacionamento, servindo à finalidade essencial da entidade, está abrangido pela imunidade tributária; III e Embora a expedição de mandado de pagamento do valor depositado no início da ação seja consequência natural e lógica da procedência dos pedidos autorais, diante do recurso específico para esse fim, e de modo a se evitar dúvidas no futuro, o recurso deve ser provido; IV e Primeiro recurso ao qual se nega seguimento ao abrigo do art. 557, do Código de Processo Civil, dando-se provimento ao segundo apelo, apenas para consignar o direito ao levantamento das quantias depositadas judicialmente, dentro do permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

**TRF-5 - Remessa Ex Offício REOMS 100866 PE 2007.83.00.014688-8 (TRF-5)**

Data de publicação: 31/07/2008

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS RELIGIOSOS. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. Reconhecendo o Impetrado a procedência do pedido formulado, com a liberação das mercadorias importadas (objeto da presente ação), tem-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Inteligência do art. 269, II, do CPC. 2. Nas informações prestadas, a Autoridade Impetrada admitiu, expressamente, o equívoco no procedimento imposto à Impetrante e o direito à imunidade tributária. Remessa Necessária improvida.

**STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 385091 DF (STF)**

Data de publicação: 17/10/2013

Ementa: EMENTA Imunidade. Entidade de assistência social. Artigo 150, VI, c, CF. Imóvel vago. Finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. 1. A regra de imunidade compreende o reverso da atribuição de competência

tributária. Isso porque a norma imunitória se traduz em um decote na regra de competência, determinando a não incidência da regra matriz nas áreas protegidas pelo beneplácito concedido pelo constituinte. 2. Se, por um lado, a imunidade é uma regra de supressão da norma de competência, a isenção traduz uma supressão tão somente de um dos critérios da regra matriz. 3. No caso da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, a Corte tem conferido interpretação extensiva à respectiva norma, ao passo que tem interpretado restritivamente as normas de isenção. 4. Adquirido o status de imune, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor do contribuinte, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. O oposto ocorre com a isenção que constitui mero benefício fiscal por opção do legislador ordinário, o que faz com que a presunção milite em favor da Fazenda Pública. 5. A constatação de que um imóvel está vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. A sua não utilização temporária deflagra uma neutralidade que não atenta contra os requisitos que autorizam o gozo e a fruição da imunidade. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Encontrado em: 848281 AgR (2ªT). (IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, IMÓVEL SEM EDIFICAÇÃO) RE 357175 AgR (2ªT), AI 746263 Ag... SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - DIFERENÇA, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, ISENÇÃO TRIBUTÁRIA... IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, NATUREZA JURÍDICA, GARANTIA CONSTITUCIONAL, IMPEDIMENTO, EXERCÍCIO, COMPETÊNCIA..

**TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00350835820128190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA (TJ-RJ)**

Data de publicação: 01/04/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇAS RELATIVAS A IPTU E TCDL - TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO DOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOB O FUNDAMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA IMUNIDADE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO TRIBUTÁRIO. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU SUA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA À ÉPOCA DO EXERCÍCIO TRIBUTÁRIO. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS REFERE-SE À INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS, NÃO CABENDO SUA EXTENSÃO PARA ALCANÇAR TAMBÉM AS TAXAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

**TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01312817720008190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 29 VARA CIVEL (TJ-RJ)**

Data de publicação: 14/07/2006

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DENUNCIÇÃO DA LIDE. COBRANÇA INDEVIDA DE ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEC. ESTADUAL 27.259/00. Causa de pedir que aponta a empresa arrecadadora do ICMS sobre energia elétrica como violadora da imunidade tributária aos templos religiosos. Inadmissibilidade da denúncia da lide incensurável e presença da legitimidade para a causa. Rejeição das preliminares.

Associação que congrega entidades religiosas que demanda a empresa prestadora de serviço de energia elétrica, buscando a repetição de cobrança realizada a título de ICMS em desconformidade com a imunidade tributária consagrada no art. 150, VI, b, do contrato social em vigor. Sentença que determinou a devolução em dobro dos valores descontados corretamente prolatada, na medida em que a cobrança avilta norma expressa contida em edito estadual (Decreto Estadual nº 27.259/00, art. 1º) que proíbe a incidência da exação na hipótese e que se volta diretamente às concessionárias. Improvimento ao recurso que pretendia revertê-la. Unânime.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo buscou compreender a aplicação do Direito Tributário, explicitando a relação do Estado com seus contribuintes, definindo a aplicação de tributos, no que tange as imunidades existentes na Constituição Federal de 1988.

A relação entre o contribuinte e o Estado é de obrigação, pois o indivíduo é obrigado a recolher tributos definidos em lei. Alguns tributos se tornam obrigatórios, e outros abarcam a possibilidade de imunidade tributária.

Muitas são as discussões a respeito das imunidades tributárias, instituto constitucional por meio do qual determinados sujeitos e fatos passam a ficar livres de tributação. O questionamento de muitos estudiosos recai sobre o fato de que, como os tributos são destinados ao atendimento das necessidades e direitos dos cidadãos, quando oferecida a imunidade tributária a uma instituição, esse valor não será recebido pelo Estado, tampouco revertido em benefício dos indivíduos.

No entanto, verificou-se que a imunidade tributária alcança apenas instituições e situações voltadas à proteção dos direitos do indivíduo, tais como liberdade de expressão, liberdade religiosa, educação, cultura, etc. Nesse sentido, tal instituto é essencial para que o cidadão e seus direitos sejam resguardados, protegidos e assegurados, de modo que tal imunidade é forma de manter essas instituições e ações em andamento, sem interrupção e, assim, beneficiar os cidadãos.

A autora da sugestão defende que “os constantes escândalos financeiros que líderes religiosos protagonizam estão tornando-se o principal motivador da ideia de que a imunidade tributária das igrejas deve ser banida”. Ela também escreveu em sua proposta que “o Estado é uma instituição laica e qualquer organização que permite o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada”.

Várias entidades que se intitulam igrejas já se transformaram em impérios econômicos, cujo poder ninguém sabe até onde vai e cujos líderes exercem esse poder de forma totalmente obscura ou mesmo através de ordem hereditária. Não há exagero em vermos tal situação como estado dentro do Estado. Afinal, há redes de comunicação (TV, Rádio, jornal) e até partidos políticos agindo abertamente como órgãos subordinados a instituições religiosas, onde é possível a subordinação dos eleitos à hierarquia da seita.

Também não se exagera quando atribui-se a tais organizações uso indevido ou pelo menos discutível dos recursos que arrecadam.

Por outro lado, não é razoável que as receitas e despesas dessas entidades não sofram adequada fiscalização. Não basta, nem mesmo, que o padre, pastor, rabino ou pai de santo forneça recibo das doações recebidas. Deve ser fiscalizada a correta aplicação desses valores. A entidade deve, por receber um favor muito relevante enquanto toda a sociedade dele não se favorece, tornar públicas as suas contas, que precisam passar por auditoria independente.

Por outro lado, já ocorrem enormes desvios do esforço nacional em favor de entidades privadas que não prestam contas a ninguém e até mesmo se comportam como multinacionais que, crescendo sem qualquer controle, tornam-se aos poucos um estado dentro do Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAUJO, Diana Lúcia Melo. **Imunidade tributária dos cemitérios**. 2004. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2004. Disponível em: <[repositorio.ucb.br/jspui/.../1/Diana Lucia Melo Araujo.pdf](http://repositorio.ucb.br/jspui/.../1/Diana%20Lucia%20Melo%20Araujo.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2016.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BAHIA, Bruno Gomes. **A imunidade religiosa e seus aspectos tributários**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-imunidade-religiosa-e-seus-aspectos-tributarios,42162.html>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito.: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso especial nº 1279604 PR 2011/0222319-9**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 578562**. Relator: Eros Grau.



\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 562351.**  
**Relator: Ricardo Lewandowski.**

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 325822 SP.**  
**Relator: Min. Ilmar Galvão.**

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 93520820038070001 DF 0009352-08.2003.807.0001,** Relator: Asdrubal Nascimento Lima.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª região. **Apelação Cível nº 2704 SP 2003.61.14.002704-1,** Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª região. **Agravo de instrumento nº 22883 SC 2006.04.00.022883-9.** Relator: Otávio Roberto Pamplona.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito tributário.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARVALHO, Paulo Barros. **Curso de direito tributário.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário brasileiro.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: constituição e código tributário nacional.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DOURADO, Egie Siqueira da Silva. **Imunidade tributária dos templos religiosos.** 2011. 45 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

<[www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k215986.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k215986.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2016. EXPÓSITO, Carolina; AOKI, William Ken. **A imunidade tributária dos templos de**

**qualquer culto.** 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=89>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

GRECO, Marco Aurélio. **Imunidade tributária**, São Paulo: RT, 1999.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Direito Tributário Brasileiro.** 1. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2009.

MARTINS, Ives Gandra. **Imunidade tributária do livro eletrônico.** In: BRITO, Hugo Machado (coord.). São Paulo: Atlas. 2003. p.10.

MACHADO, Hugo de Brito. **Direito tributário e financeiro**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Atlas. 1999.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo.** 4.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito tributário.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARVALHO, Paulo Barros. **Curso de direito tributário.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário brasileiro.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: constituição e código tributário nacional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DOURADO, Egie Siqueira da Silva. **Imunidade tributária dos templos religiosos**. 2011. 45 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

<[www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k215986.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k215986.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2016. EXPÓSITO, Carolina; AOKI, William Ken. **A imunidade tributária dos templos de**

**qualquer culto**. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=89>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

GRECO, Marco Aurélio. **Imunidade tributária**, São Paulo: RT, 1999.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Direito Tributário Brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2009.

MARTINS, Ives Gandra. **Imunidade tributária do livro eletrônico**. In: BRITO, Hugo Machado (coord.). São Paulo: Atlas. 2003. p.10.

MACHADO, Hugo de Brito. **Direito tributário e financeiro**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**/Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva. 2009. p. 463

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

Raul Haidar **jornalista e advogado tributarista, ex-presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP e integrante do Conselho Editorial da revista ConJur.**

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

## APÊNDICES E ANEXOS

Pastor	Ativos	Fortuna
<b>Edir Macedo</b>	Com mais de 10 milhões de livros vendidos, Macedo é o fundador e líder da Igreja Universal do Reino de Deus, controlador da Rede Record , atualmente a segunda maior emissora no Brasil. Seus ativos incluem além da TV, um jornal, a Folha Universal (circulação de mais de 2,5 milhões), o canal de notícias Record News, selos musicais, várias propriedades e uma empresa de jatos privados, a Bombardier Global Express XRS, avaliada em US\$ 45 milhões.	US\$ 950 milhões
<b>Valdemiro Santiago</b>	Ex-integrante da Igreja Universal do Reino de Deus, Santiago é o fundador da Igreja Mundial do Poder de Deus, com mais de 900 mil seguidores e 4.000 templos.	US\$ 220 milhões
<b>Silas Malafaia</b>	Líder do braço brasileiro da Assembleia de Deus, maior igreja pentecostal do Brasil. O pastor é seguido no Twitter por mais de 440 mil usuários. Lançou uma campanha chamada " O Clube do Um Milhão de Almas ", que pretende levantar US\$ 500 milhões (R\$ 1 bilhão) para a sua igreja, a fim de criar um rede de televisão global, que seria transmitido em 137 países.	US\$ 150 milhões
<b>Romildo Ribeiro Soares (RR Soares)</b>	Fundador da Igreja Internacional da Graça de Deus e também ex-membro da Igreja Universal do Reino de Deus, Soares é um dos rostos mais regulares na televisão brasileira.	US\$ 125 milhões
<b>Estevam Hernandes Filho e "Bispa" Sonia</b>	Fundadores da Igreja Renascer em Cristo, supervisionam mais de 1.000 igrejas no Brasil e no exterior, incluindo várias na Flórida, Estados Unidos. O casal apareceu nas manchetes internacionais em 2007, quando foi preso em Miami, acusado de transportar mais de US\$ 56 mil em dinheiro não declarado. Somente O o jogador de futebol brasileiro Kaká, que deixou a instituição em 2010 alegando mau uso do dinheiro, teria doado mais de US\$ 1 milhão (R\$ 2 milhões) para a igreja.	US\$ 65 milhões